SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2028279 - SP (2022/0299321-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VANILDE GRANJA
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR COELHO - SP196531
AGRAVADO	:	PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	SÉRGIO CASSANO JUNIOR - RJ088533
		FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO - RJ137266

EMENTA

EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. DECRETAÇÃO DE INTERVENÇÃO FEDERAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES REFERENTES AOS DIREITOS E INTERESSES REFERENTES AO ACERVO DA ENTIDADE. PRECEDENTES ESPECÍFICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Terceira Turma firmou o entendimento no sentido de que, não havendo a demonstração de ilegalidade na sucessiva prorrogação da intervenção federal em instituto de previdência privada complementar, é perfeitamente aplicável o art. 6º da Lei n.º 6.024/74, devendo, assim, ser suspensa a exigibilidade das obrigações vencidas e, por consectário lógico, deve ocorrer a suspensão do andamento das execuções em curso.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA38638746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 03/10/2023 09:30:08
Código de Controle do Documento: 1b8e2936-2f0e-4ac3-b8bc-ac6ec693866e

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2028279 - SP (2022/0299321-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VANILDE GRANJA
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR COELHO - SP196531
AGRAVADO	:	PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	SÉRGIO CASSANO JUNIOR - RJ088533
		FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO - RJ137266

EMENTA

EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. DECRETAÇÃO DE INTERVENÇÃO FEDERAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES REFERENTES AOS DIREITOS E INTERESSES REFERENTES AO ACERVO DA ENTIDADE. PRECEDENTES ESPECÍFICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Terceira Turma firmou o entendimento no sentido de que, não havendo a demonstração de ilegalidade na sucessiva prorrogação da intervenção federal em instituto de previdência privada complementar, é perfeitamente aplicável o art. 6º da Lei n.º 6.024/74, devendo, assim, ser suspensa a exigibilidade das obrigações vencidas e, por consectário lógico, deve ocorrer a suspensão do andamento das execuções em curso.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB INTERVENÇÃO (PORTUS) interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em ação proposta por VANILDE GRANJA (VANILDE), ora em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de suspensão da execução sob o fundamento de que a intervenção federal no ente de previdência privada não torna inexigíveis os créditos oriundos de decisões judiciais.

O agravo de instrumento foi desprovido pelo Tribunal de Justiça do Estado

Documento eletrônico VDA38461457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/09/2023 14:14:05
Código de Controle do Documento: 00bb167a-fdcc-4d96-97f8-6a9d39c9a327

de São Paulo por acórdão de relatoria do Des. Mario A. Silveira, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - Interposição contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação a referido cumprimento de sentença, homologando o cálculo apresentado pelo impugnante, nos termos especificados e com fixação de honorários advocatícios de sucumbência, sem suspensão da execução. Suspensão da execução. Impossibilidade, no caso. Obrigações assumidas pelas instituições de previdência privada que se afiguram como de caráter alimentar, logo não podem ser suspensas, ainda que diante da intervençãofederal. Decisão mantida. Agravo de Instrumento não provido. (e-STJ, fl. 24)*

PORTUS interpôs então recurso especial, com fundamento no art. 105, *a*, da CF, alegando violação do art. 6º da Lei n.º 6.024/74 e arts. 45 e 62 da Lei Complementar n.º 109/2001, sob a alegação de que tanto a liquidação extrajudicial quanto a intervenção federal no ente de previdência privada ensejam a suspensão das execuções propostas em desfavor daquele. Também indicou dissídio jurisprudencial, tendo por paradigmas precedentes desta Corte Superior.

Em juízo de admissibilidade, a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal bandeirante admitiu o referido apelo nobre (e-STJ, fls. 80/81).

O recurso especial foi provido para determinar a suspensão do trâmite da presente demanda enquanto vigente a intervenção federal, ainda que eventualmente prorrogada, na decisão monocrática de minha relatoria de fls. 90/93 (e-STJ), assim ementada:

> *EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. DECRETAÇÃO DE INTERVENÇÃO FEDERAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES REFERENTES AOS DIREITOS E INTERESSES REFERENTES AO ACERVO DA ENTIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

Inconformada, VANILDE interpõe o presente agravo interno defendendo que a inviabilidade de conhecimento do recurso especial interposto por PORTUS em razão da ausência de prequestionamento da matéria e de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido e, no mérito, que "a intervenção federal foi decretada em 2011, havendo sucessivas prorrogações, ou seja, já se passou uma década, NÃO PODENDO A ENTIDADE SE BENEFICIAR DA INTERVENÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO" (e-STJ, fl. 98).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 104/118).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA38461457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/09/2023 14:14:05
Código de Controle do Documento: 00bb167a-fdcc-4d96-97f8-6a9d39c9a327

VOTO

Não merece prosperar o recurso.

Conforme relatado, VANILDE defende a inviabilidade de conhecimento do recurso especial interposto por PORTUS em razão da ausência de prequestionamento da matéria e de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido e, no mérito, que "a intervenção federal foi decretada em 2011, havendo sucessivas prorrogações, ou seja, já se passou uma década, NÃO PODENDO A ENTIDADE SE BENEFICIAR DA INTERVENÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO" (e-STJ, fl. 98).

Contrariamente ao defendido no agravo interno, perfeitamente possível o conhecimento do recurso especial interposto por PORTUS.

Verifica-se que a controvérsia foi debatida pelo acórdão recorrido e devidamente impugnada por PORTUS em seu recurso especial, inclusive apresentando precedentes desta Corte Superior a respeito.

A controvérsia gravita ao redor da necessidade ou não de suspensão de ações e execuções lastreadas em direitos e interesses referentes ao acervo da entidade previdenciária.

Conforme anteriormente consignado, esta eg. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.734.410/SP, sob a relatoria do em. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, analisando controvérsia idêntica à dos presentes autos, pacificou o entendimento de que (1) a disciplina da intervenção nas entidades de previdência privada encontra-se nos arts. 44 a 46, todos da LC n.º 109/2001, estabelecendo em seu art. 62, especificamente, a remissão à legislação a respeito da intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras Lei n.º 6.024/74 , a qual deve ser aplicada de maneira subsidiária; (2) a intervenção federal perdurará pelo tempo necessário à recuperação da entidade, prevendo o art. 8º da Resolução CGPC n.º 24/2007 o prazo de até 180 dias, prorrogável a critério do órgão fiscalizador, qual seja, a PREVIC; e (3) a Lei n.º 6.024/74, direcionada às instituições financeiras, somente se aplica de maneira subsidiária nas intervenções de entes da previdência complementar, de forma que, no lugar de seu art. 4º, incidem as normas próprias da área inscrita nos arts. 45 da Lei Complementar n.º 109/2001 e 8º da Resolução MPS/CGPC n.º 24/2007, sendo admissível, portanto, mais de uma prorrogação de prazo dessa medida de administração excepcional.

Em resumo, entendeu o aludido precedente que, não havendo a demonstração de ilegalidade na sucessiva prorrogação da intervenção federal, é

Documento eletrônico VDA38461457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/09/2023 14:14:05
Código de Controle do Documento: 00bb167a-fdcc-4d96-97f8-6a9d39c9a327

perfeitamente aplicável o art. 6º da Lei n.º 6.024/74, devendo, assim, ser suspensa a exigibilidade das obrigações vencidas e, por consectário lógico, deve ocorrer a suspensão do andamento das execuções em curso.

O referido aresto foi assim ementado:

> *RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INTERVENÇÃO EM ENTIDADE. PRAZO DE DURAÇÃO. ESGOTAMENTO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. ADMISSIBILIDADE. LIMITE TEMPORAL. SANEAMENTO DO ENTE. RAZOABILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO FEITO. NECESSIDADE. EFEITOS DO REGIME EXCEPCIONAL. LEGISLAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. A questão controvertida na presente via recursal consiste em definir se o período de intervenção em entidade fechada de previdência privada está sujeito ao prazo de 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez, a refletir na suspensão do feito em fase de cumprimento de sentença.*
> *3. A intervenção na Previdência Privada se constitui no conjunto de medidas administrativas de natureza cautelar adotado quando ocorrentes hipóteses indicativas do comprometimento da solvabilidade da entidade de previdência complementar ou de graves irregularidades na sua administração. O resultado desse regime excepcional será a aprovação de um plano de recuperação pelo órgão competente, situação em que o saneamento das graves disfunções constatadas se revela possível, ou, caso contrário, será a decretação de sua liquidação extrajudicial.*
> *4. A Lei nº 6.024/1974, direcionada às instituições financeiras, somente se aplica de maneira subsidiária nas intervenções de entes da previdência complementar, de forma que, no lugar de seu art. 4º, incidem as normas próprias da área inscritas nos arts. 45 e 62 da Lei Complementar nº 109/2001 e 8º da Resolução MPS/CGPC nº 24/2007, sendo admissível, portanto, mais de uma prorrogação de prazo dessa medida de administração excepcional.*
> *5. Extrai-se da legislação incidente na Previdência Complementar que o regime de intervenção deve perdurar pelo tempo necessário à regularização da entidade, podendo o prazo inicial de duração ser prorrogado mais de uma vez se as circunstâncias fáticas assim o exigirem.*
> *6. Mesmo havendo indefinição acerca da limitação temporal da intervenção na Previdência Privada - tendo em vista a possibilidade de sucessivas prorrogações segundo as particularidades do caso -, é preciso atentar para o fato de que tal regime deve ser sempre excepcional, ou seja, não deve ferir a razoabilidade, já que não existe intervenção permanente, sendo totalmente desaconselhados o abuso e a longa duração, sob pena de a medida se transmudar em indevida estatização ou ocorrer supressão total da intervinda.*
> *7. Não havendo a demonstração de ilegalidade na sucessiva prorrogação da intervenção no ente de previdência privada, subsistem os efeitos decorrentes de tal regime (art. 6º da Lei nº 6.024/1974), como a sustação da exigibilidade das obrigações vencidas, a gerar a suspensão do andamento da execução e o desfazimento dos atos de constrição.*
> *8. Recurso especial provido.*
> (REsp 1.734.410/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,

Documento eletrônico VDA38461457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/09/2023 14:14:05
Código de Controle do Documento: 00bb167a-fdcc-4d96-97f8-6a9d39c9a327

Terceira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 24/8/2018)

Referido entendimento foi reafirmado posteriormente:

> *RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERDIÇÃO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. JULGAMENTO: CPC/15.*
> *1. Ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada em 04/12/2013, atualmente na fase de cumprimento de sentença, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 21/02/2018 e 26/04/2018, e atribuídos ao gabinete em 16/10/2018.*
> *2. O propósito recursal é definir acerca da suspensão do cumprimento de sentença, quando decretada a intervenção federal em entidade de previdência complementar, bem como do levantamento de valores bloqueados.*
> *3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súm. 211/STJ e súm. 282/STF).*
> *4. A mera referência à violação do art. 489, § 1º, do CPC/15, sem, contudo, se desincumbir do ônus de demonstrar, efetivamente, em que consistiria tal vício de fundamentação havido no acórdão impugnado e sua respectiva relevância para a solução da controvérsia, não é apta a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.*
> *5. A despeito de a LC 109/01 referir-se expressamente que haverá, nas hipóteses de liquidação extrajudicial, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda (art. 49, I), mister reconhecer que tal efeito deve ser estendido, também, às hipóteses de intervenção.*
> *6. O levantamento dos valores previamente bloqueados não é efeito automático da ordem de suspensão da execução, até porque a sua manutenção não afeta o tratamento igualitário dos credores.*
> *7. Recursos especiais conhecidos em parte, e, nessa extensão, desprovidos.*
> (REsp 1.796.664/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

Assim, como VANILDE não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, que se encontra em sintonia com a jurisprudência da Corte, deve ser mantido o provimento do recurso especial de PORTUS.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38461457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/09/2023 14:14:05
Código de Controle do Documento: 00bb167a-fdcc-4d96-97f8-6a9d39c9a327

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.028.279 / SP

Número Registro: 2022/0299321-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00065711820218260562 00065711820218260562101372660201882605625912018 101372660201882605625912018 20220000427038 21082347620228260000 5912018 65711820218260562 65711820218260562101372660201882605625912018 65711820218260562101372660201882605625912018

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	SÉRGIO CASSANO JUNIOR - RJ088533
		FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO - RJ137266
RECORRIDO	:	VANILDE GRANJA
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR COELHO - SP196531

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	VANILDE GRANJA
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR COELHO - SP196531
AGRAVADO	:	PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	SÉRGIO CASSANO JUNIOR - RJ088533
		FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO - RJ137266

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38632006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/10/2023 00:11:32
Código de Controle do Documento: 74fdc0f9-cbbb-4b48-8559-81d3b8c90636

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38632006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/10/2023 00:11:32
Código de Controle do Documento: 74fdc0f9-cbbb-4b48-8559-81d3b8c90636